



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 9º.....

.....

VII - os valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de contratos administrativos;

VIII - os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que originalmente são próprios do sujeito passivo em face da União e que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado que já defina o montante a ser restituído;

IX - os créditos tributários em processo administrativo fiscal federal para os quais o sujeito passivo tenha apresentado, voluntariamente, garantia idônea; e

X - os créditos tributários extintos por decisão definitiva no curso do processo administrativo fiscal.

§ 10º Não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que:

I - tiver capacidade de pagamento atestada na forma de regulamento conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-



Geral da Fazenda Nacional, a ser editado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observados os parâmetros para a capacidade de pagamento aplicáveis às transações tributárias;

II – para os fins do inciso I, caso o prazo nele previsto não seja cumprido, será considerada a capacidade de pagamento atribuída aos sujeitos passivos em ato infralegal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os fins da transação, nos termos em que previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

III – não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que incidir nas hipóteses dos §§ 2º e 7º do *caput* do art. 11, mas houver liquidado, nos últimos 3 (três) anos, tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias e sociais, em valores superiores ao principal de seu débito, excluídos juros e multas; e

IV – não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que tiver deferido, pelo Poder Judiciário, o processamento da sua recuperação judicial, conforme disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário incluir na redação do PLP 125/2022 novos critérios que assegurem a correta identificação de empresas que utilizam, de forma intencional, o não pagamento de tributos como estratégia de negócios, prejudicando a economia e o País. Esses critérios devem ser observados de forma cumulativa.

Uma das propostas é a análise do histórico de tributos devidos e adimplidos nos últimos 3 (três) anos pela empresa, para identificar se o não pagamento de tributos faz parte da sua estratégia de negócios ou não.

A partir da análise do histórico de pagamento de tributos da empresa, será possível identificar se há ou não padrão de inadimplência reiterada.

Também será possível identificar se os débitos tributários identificados fogem do padrão de conformidade tributária da empresa, o que pode



representar um retrato de uma situação excepcional pela qual a empresa esteja passando.

Também é preciso prever que os valores a receber pela empresa de qualquer ente federado, quando relacionados a compras públicas e que o pagamento esteja em atraso, serão deduzidos do valor dos débitos tributários da empresa para fins de identificação do devedor contumaz.

Outro importante critério é não considerar no cálculo para caracterização do devedor contumaz o valor dos débitos em processo administrativo fiscal em que o contribuinte tenha apresentado, voluntariamente, garantia.

Adicionalmente, é importante que também sejam deduzidos os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. Esses ajustes permitem uma avaliação mais acurada e real do montante do inadimplemento tributário injustificável.

Ainda, é necessário prever que a empresa com capacidade de pagamento não será caracterizada como devedora contumaz, pois assegura que, mesmo com débitos, empresas sejam afastadas da caracterização quando demonstrarem ter condições de quitar os débitos em aberto.

Por fim, é necessário prever que a empresa em processo de recuperação judicial não será considerada devedora contumaz, em razão da sua situação contábil, financeira e fiscal atípica, com débitos elevados, podendo ser superiores ao seu patrimônio, o que pode resultar na sua indevida classificação como devedora contumaz.

Ressalte-se que a empresa em recuperação judicial evidencia a sua intenção de regularizar os seus débitos e dar continuidade à sua atividade econômica, por meio de processo complexo e conduzido perante o Poder Judiciário, o que não condiz com a figura do devedor contumaz.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.



Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

